

## Tópicos de correção

Junho 2018

### I

1) - Está em causa a determinação do regime de bens que vigora no casamento de A. e B.;

- o art. 53.º CC tem como conceito-quadro a “substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional”; interpretação do conceito-quadro “substância e efeitos do regime de bens”;

- o art. 53.º, n.º 1, CC, determina a aplicação da lei nacional dos nubentes ao tempo de casamento; A. e B. eram brasileiros;

- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei italiana (atente-se nos considerandos b) e d) do enunciado) e esta devolve para a lei brasileira; esquematicamente: L1 (art. 53.º, n.º 1, CC) → L2 (lei brasileira) → L3 (lei italiana) → L2 (lei brasileira);

- a lei brasileira, ao praticar referência material, aplica a lei italiana; a lei italiana, ao praticar devolução simples, aplica-se a si própria;

- estando perante uma situação de reenvio para uma terceira lei, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC;

- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos, pois L2 aplica uma terceira lei (L3) e esta considera-se competente;

- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC, não estão preenchidos;

- de acordo com a lei material italiana A. e B. tinham casado sob o regime de comunhão de adquiridos; interpretação e caracterização desta norma material italiana;

- esta norma material italiana é subsumível no conceito-quadro do art. 53.º CC; aplicação do art. 15.º CC;

- não é aplicável, no caso, o art. 19.º, n.º 1, CC;

- sendo o regime de bens o da comunhão de adquiridos, era necessário o consentimento de B. para a celebração do negócio e, por isso, o contrato podia ser anulado;

- o resultado a que conduz a aplicação do Direito material italiano não ofende os princípios fundamentais da ordem pública internacional portuguesa; fundamentação.

2) - Está em causa uma situação de divórcio;

- apreciação do preenchimento dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma III;

- interpretação do conceito de divórcio no Regulamento Roma III;

- não tendo as partes escolhido a lei aplicável e não estando preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 8.º, al. a) nem al. b), nos termos do art. 8.º, al. c), que está preenchido, é competente a lei da nacionalidade comum dos cônjuges, que no caso era a brasileira; fundamentação;

- nos termos do art. 11.º do Regulamento Roma III, o reenvio está excluído;

- a aplicação do Direito material brasileiro conduz, neste caso, ao mesmo resultado a que se chegaria caso fosse aplicável (não é) o Direito material português;

- o juiz devia decretar o divórcio.

## II

1) - Noção de normas de aplicação imediata e referência à distinção entre normas de aplicação imediata do foro, da *lex causae* e de terceiros Estados;

- significado do princípio da harmonia internacional de julgados;

- a aplicação das normas de aplicação imediata estrangeiras não compromete a harmonia internacional de julgados, embora possa comprometer a previsibilidade da lei aplicável; fundamentação;

- relevância das normas de reconhecimento que determinam os termos em que são aplicadas as normas de aplicação imediata estrangeiras.

2) – O estatuto pessoal das sociedades comerciais rege-se, de harmonia com o art. 3.º, n.º 1, primeira parte, CSC, pela lei da sede principal e efetiva da respetiva administração;

- no art. 3.º, n.º 1, *in fine*, CSC, está consagrada uma norma de conflitos unilateral; razões subjacentes à consagração desta regra; aplicação desta regra apenas nos casos em que estão em causa relações com terceiros;

- discussão doutrinária respeitante à existência ou não de um lacuna nos casos em que a sede estatutária se encontre fora do território português;

- relevância, em especial, do princípio da tutela da confiança para as orientações doutrinárias que admitem a bilateralização da norma e limitações a esta bilateralização;

- posição adotada.